

A FISCALIDADE E O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2014

O INFORMADOR FISCAL/LEXIT 1ª CONFERÊNCIA

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO PORTO
21 DE JANEIRO DE 2014

PROGRAMA

14:00 Acreditação

14:30 Sessão de Abertura

Conselho Editorial Lexit e O Informador Fiscal

Conselheiro Pires Esteves (STA)

Professor José Cruz (FDUP/CIJE)

Dr. Rui Araújo Correia (Diretor d'O Informador Fiscal)

I Painel

Relatora e coordenadora — Professora Glória Teixeira (FDUP/CIJE)

15:00 **As alterações fiscais nos impostos sobre o rendimento**

Dra. Sandra Videira (AT)

Mestre Marisa Araújo (Advogada)

15:40 **As alterações fiscais nos impostos sobre o consumo**

Dra. Suzana Costa (Advogada/IPCA)

Mestre Carlos Vicente (AT)

16:20 *Coffee-break*

II Painel

Relator e coordenador — Dr. José Reis (FDUP/CIJE)

16:30 **As alterações nos impostos sobre o património**

Dr. Victor Duarte (AT)

Mestre Abílio Rodrigues (CIJE)

17:10 **A Justiça Tributária no OE 2014**

Dr. Alberto Amorim Pereira (Advogado, Ex-Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais)

Dr. Miguel Vieira (Advogado/CIJE)

17:50 **Conclusões e encerramento**

Dra. Ana Sofia Carvalho (FDUP/CIJE)

Valor de inscrição € 25,00 — público em geral | € 10,00 — estudantes

Inscrições manuela@direito.up.pt (inscrições até ao dia 17 de janeiro)

Informações tel. 222 041 673/74 | www.direito.up.pt



**A Fiscalidade e o Orçamento de Estado
para 2014.
As Alterações nos Impostos sobre o
Património**

Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Abílio Rodrigues
Investigador do CIJE
Advogado



O.E. 2014 – As Alterações nos Impostos sobre o Património

Artigo 11º CIMI (Redação anterior à Lei 83-C/2013):

*Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis o Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, **que não tenham carácter empresarial**, bem como as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público.*

Redação da Lei 83-C/2013:

11º/2 - Não estão isentos os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado que tenham carácter empresarial, exceto os hospitais e unidades de saúde constituídos em entidades públicas empresariais em relação aos imóveis nos quais sejam prestados cuidados de saúde.



O.E. 2014 – As Alterações nos Impostos sobre o Património

Alteração protagonizada pela Lei 83-C/2013:

Passam a estar isentos de IMI os hospitais e unidades de saúde constituídos sob a forma de entidades públicas empresariais, relativamente aos imóveis nos quais sejam prestados cuidados de saúde.

A alteração protagonizada pela Lei nº 83-C/2013 assume-se relevantíssima em sede de tributação de IMI, na medida em que, de acordo com a redação anterior do artigo 11º do CIMI não seria possível conferir isenção a um hospital ou a uma unidade de saúde constituídos em entidades públicas empresariais.



O.E. 2014 – As Alterações nos Impostos sobre o Património

Artigo 112º/1 CIMI (Redação Anterior à Lei 83-C/2013):

1 - As taxas do imposto municipal sobre imóveis são as seguintes:

a) Prédios rústicos: 0,8%;

b) Prédios urbanos: 0,4 % a 0,7 %;

c) Prédios urbanos avaliados, nos termos do CIMI: 0,2 % a 0,4 %.

Redação da Lei 83-C/2013:

1 - As taxas do imposto municipal sobre imóveis são as seguintes:

a) Prédios rústicos: 0,8%;

b) Revogada;

c) Prédios urbanos - de 0,3% a 0,5%.



O.E. 2014 – As Alterações nos Impostos sobre o Património

Alteração Protagonizada pela Lei 83-C/2013:

Para efeitos de determinação das taxas aplicáveis em sede de IMI passa a existir uma taxa única para os prédios urbanos, estabelecida pela alínea c), e compreendida entre 0,3% e 0,5%.

Antes da alteração introduzida pela Lei n.º 83-C/2013, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano 2014, existia uma diferenciação quanto aos prédios urbanos, em função da realização da sua avaliação ou não nos termos do CIMI. Neste particular, a taxa a aplicar a prédios urbanos já avaliados nos termos do CIMI [0,2% a 0,4%, nos termos da anterior alínea c)] era inferior à taxa a aplicar aos prédios urbanos ainda não avaliados nos termos do CIMI [0,4% a 0,7%, nos termos da anterior alínea b)].



O.E. 2014 – As Alterações nos Impostos sobre o Património

Alteração Protagonizada pela Lei 83-C/2013: (Continuação)

Tendencialmente, o valor patrimonial tributário (VPT) dos prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI seria superior ao dos que não o tivessem sido, pelo que, a taxa mais reduzida prevista na anterior alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do CIMI não importaria necessariamente para o contribuinte, face aos casos enquadrados na entretanto revogada alínea b), uma redução do imposto a suportar.

Desta forma, deixa de existir diferenciação entre os prédios urbanos, na medida em que foi entretanto levada a cabo a avaliação geral dos mesmos, sendo que estarão agora todos sujeitos às taxas previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do CIMI (0,3% a 0,5%).



O.E. 2014 – As Alterações nos Impostos sobre o Património

Artigo 130º/4 CIMI (Redação Anterior à Lei 83-C/2013):

*O valor patrimonial tributário resultante de avaliação directa só pode ser objecto de alteração com o fundamento previsto na alínea a) do n.º 3 por meio de avaliação **decorridos três anos sobre a data do encerramento da matriz em que tenha sido inscrito o resultado daquela avaliação.***



O.E. 2014 – As Alterações nos Impostos sobre o Património

Artigo 130º CIMI (Redação da Lei 83-C/2013):

. N.º 4: *O valor patrimonial tributário resultante de avaliação direta só pode ser objeto de alteração com o fundamento previsto na alínea a) do n.º 3 por meio de avaliação **decorridos três anos sobre a data do pedido, da promoção oficiosa da inscrição ou da atualização do prédio na matriz.***

. Aditamento do N.º 9: *O valor patrimonial tributário resultante da avaliação geral de prédios só pode ser objeto de alteração com o fundamento previsto na alínea a) do n.º 3 por meio de avaliação, a partir do terceiro ano seguinte ao da sua entrada em vigor para efeitos do imposto municipal sobre imóveis.*



O.E. 2014 – As Alterações nos Impostos sobre o Património

Alteração Protagonizada pela Lei 83-C/2013:

O VPT resultante de avaliação direta só poderá ser objeto de alteração por via de avaliação decorridos 3 anos a contar da data do pedido, da promoção oficiosa da inscrição, ou da atualização do prédio na matriz.

Por outro lado, o VPT resultante da avaliação geral de prédios só poderá ser objeto de alteração, por intermédio de avaliação, a partir do terceiro ano seguinte ao da sua entrada em vigor para efeitos do IMI.



O.E. 2014 – As Alterações nos Impostos sobre o Património

Alteração Protagonizada pela Lei 83-C/2013: (Continuação)

A alteração consistiu em modificar o momento a partir do qual se devem contar os três anos que devem decorrer até se poder alterar o valor patrimonial tributário resultante da avaliação direta, e sempre que o fundamento para invocar a alteração seja a desatualização do VPT.

Se anteriormente a referência a usar era a data do encerramento da matriz em que tinha sido inscrito o resultado daquela avaliação, ela passa a ser a data do pedido, da promoção oficiosa da inscrição ou da atualização do prédio na matriz.



O.E. 2014 – As Alterações nos Impostos sobre o Património

Alteração Protagonizada pela Lei 83-C/2013: (Continuação)

Esta alteração visa proporcionar uma mais rápida oportunidade de manifestar a discordância relativamente ao valor patrimonial tributário fixado na avaliação direta quando o mesmo seja considerado desatualizado, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 130.º CIMI.

O Orçamento de Estado veio também aditar o n.º 9 a este artigo, estabelecendo que o valor patrimonial tributário que resulta da avaliação geral só pode ser objeto de alteração com o fundamento supra descrito a partir do terceiro ano seguinte ao da sua entrada em vigor para efeitos do imposto municipal sobre imóveis



O.E. 2014 – As Alterações nos Impostos sobre o Património

Artigo 34º CIMT (Redação Anterior à Lei 83-C/2013)

1 - No caso de ficar sem efeito a isenção ou a redução de taxas, nos termos do artigo 11º, devem os sujeitos passivos solicitar, no prazo de 30 dias, a respetiva liquidação.

2 - O pedido é efetuado em declaração de modelo oficial e deve ser entregue no serviço de finanças da localização do imóvel.

Redação da Lei 83-C/2013

2 - O pedido é efetuado em declaração de modelo oficial e deve ser entregue no serviço de finanças onde foi apresentada a declaração referida no artigo 19º ou, caso não tenha havido lugar a essa apresentação, no serviço de finanças da localização do imóvel.



O.E. 2014 – As Alterações nos Impostos sobre o Património

Alteração Protagonizada pela Lei 83-C/2013:

A anterior redação do nº 2 do artigo 34º do CIMT obrigava a que o contribuinte efetuasse a liquidação do imposto no serviço de finanças onde está sito o imóvel. A presente alteração veio atribuir competência ao serviço de finanças onde foi entregue a declaração referida no artigo 19º do CIMT, que pode não ser a do lugar do imóvel.

Assim, havendo caducidade de isenções, o sujeito passivo deve entregar o pedido de liquidação no mesmo serviço de finanças onde efetuou a entrega da declaração Modelo 1 IMT nos termos do artigo 19º do CIMT. A competência regra anteriormente prevista (a do lugar onde está sito o imóvel) passou a funcionar supletivamente.



O.E. 2014 – As Alterações nos Impostos sobre o Património

Tabela Geral do Imposto do Selo (Verba 28.1) (Anterior à Lei 83-C/2013):

28. Propriedade, usufruto ou direito de superfície de prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário constante da matriz, nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), seja igual ou superior a € 1 000 000 - sobre o valor patrimonial tributário utilizado para efeito de IMI:

28.1 Por prédio com afetação habitacional. – 1%

Redação da Lei 83-C/2013:

28.1 — Por prédio habitacional ou por terreno para construção cuja edificação, autorizada ou prevista, seja para habitação, nos termos do disposto no Código do IMI — 1 %.



O.E. 2014 – As Alterações nos Impostos sobre o Património

Alteração Protagonizada pela Lei 83-C/2013:

. Passam a estar sujeitos a Imposto do Selo, à Taxa de 1%, para além dos prédios habitacionais, os terrenos para construção cuja edificação, autorizada ou prevista, seja para habitação, de VPT igual ou superior a 1 milhão de euros.

. Assiste-se, portanto, a uma clarificação da redação anterior, no sentido de alargar o âmbito de incidência do Imposto do Selo, que, inequivocamente, passará a incidir também sobre terrenos para construção.



O.E. 2014 – As Alterações nos Impostos sobre o Património

. **Artigo 46º/7 EBF** (Redação Anterior à Lei 83-C/2013):

Se o pedido for apresentado para além do prazo, ou se a afectação a residência própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar ocorrer após o decurso do prazo, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da verificação de tais pressupostos, (...)

Redação da Lei 83-C/2013

Se o pedido for apresentado para além do prazo, ou se a afectação a residência própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar ocorrer após o decurso do prazo, a isenção inicia-se a partir do ano da comunicação



O.E. 2014 – As Alterações nos Impostos sobre o Património

Alteração Protagonizada pela Lei 83-C/2013:

A Lei 83-C/2013 determina que a isenção de IMI relativa a Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação passa a iniciar-se a partir do ano da comunicação e não a partir do ano imediato ao da verificação dos pressupostos da mesma.

Com isto, o legislador impõe ao contribuinte uma atitude fiscalmente diligente, no sentido de lhe conferir o benefício apenas a partir do momento em que a comunicação seja efetuada.



O.E. 2014 – As Alterações nos Impostos sobre o Património

Artigo 49º EBF (Redação Anterior à Lei 83-C/2013):

Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis e de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis os prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

Redação Lei 83-C/2013

São reduzidas para metade as taxas de imposto municipal sobre imóveis e de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis aplicáveis aos prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.



O.E. 2014 – As Alterações nos Impostos sobre o Património

Alteração Protagonizada pela Lei 83-C/2013:

A Lei 83-C/2013 vem determinar que passem a esta sujeitos a tributação em sede de IMI e IMT os prédios integrados em fundos de investimento imobiliário, abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões ou em fundos de poupança reforma.

Sobre eles, passarão a incidir as taxas previstas no CIMI e CIMT, ainda que reduzidas em 50%.

Esta alteração virá, certamente, a tornar a opção pelos referidos fundos bastante menos apelativa.



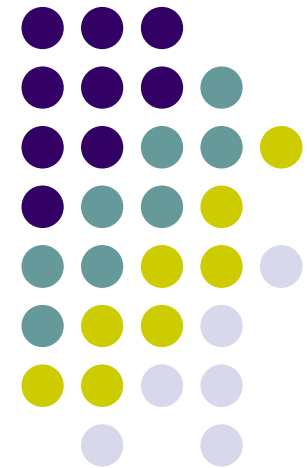
O.E. 2014 – As Alterações nos Impostos sobre o Património

arodrigues@direito.up.pt

abiliomsr@gmail.com

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)

O OE 2014
(Lei n.º 83-C/2013, de 31/12)
e a Reforma do IRC
(Lei n.º 2/2014, de 16/01)



Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR)



❖ Regime de incentivos fiscais ao investimento para PME – OE 2014

Artigo 66.º-D do EBF

SP de IRC residentes e não residentes com estabelecimento estável, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, que cumulativamente:

- a) Sejam PME nos termos do D.L. n.º 372/2007;
- b) Disponham de contabilidade organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- c) Não tenham o seu lucro tributável determinado por métodos indiretos;
- d) Tenham situação fiscal e contributiva regularizada.

Art. 66.º-E n.º 1 do EBF

Dedução à coleta de IRC nos períodos de tributação iniciados em ou após 01/01/2014

=

10% dos lucros retidos reinvestidos em ativos elegíveis no prazo de 2 anos,

com os seguintes limites:

- LRR \leq 5.000.000 € (n.º 2)
- dedução \leq 25% coleta IRC (n.º 3)

Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR)

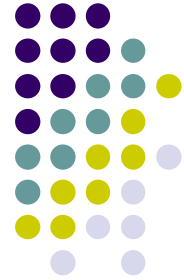


Artigo 66.º-F do EBF

1 - Consideram-se ativos elegíveis os ativos fixos tangíveis (AFT), adquiridos em estado novo, com exceção de:

- a) Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areeiros em projetos de indústria extrativa;
- b) Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas e administrativas;
- c) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo;
- d) Artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística;
- e) Ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do setor público.

Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR)



Artigo 66.º-F do EBF (cont.)

- Considera-se ‘investimento realizado em ativos elegíveis’ o correspondente a:
 - Adições de ativos fixos tangíveis (AFT); e
 - Adições aos investimentos em curso, que tenham natureza de AFT e não digam respeito a adiantamentos (n.º 2).
- Os ativos elegíveis em que seja concretizado o reinvestimento devem ser detidos e contabilizados de acordo com as regras que ditaram a sua elegibilidade por um período mínimo de 5 anos (n.º 5).
- No caso de ativos adquiridos em regime de locação financeira, a dedução é condicionada ao exercício da opção de compra no prazo de 5 anos (n.º 4).
- Quando ocorra a transmissão onerosa dos ativos em que se tenha concretizado o reinvestimento antes do prazo de 5 anos, o SP deve reinvestir, no mesmo período de tributação ou no seguinte, o respetivo valor de realização em ativos elegíveis, os quais devem ser detidos, pelo menos, pelo período necessário para completar aquele prazo (n.º 6).

Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR)



- A DLRR não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais ao investimento da mesma natureza - art. 66.º-G do EBF.
- Esta dedução encontra-se excluída do âmbito de aplicação do n.º 1 do art. 92.º do CIRC, que coloca limites às deduções à coleta por alguns benefícios fiscais – art. 66.º-J do EBF.
- Obrigações acessórias (art. 66.º-I do EBF):
 - Justificação da dedução integrando o processo de documentação fiscal (n.º 1);
 - Evidência do imposto que deixe de ser pago na contabilidade (n.º 2).
- Estão previstas normas sancionatórias em caso de incumprimento de alguns dos requisitos subjacentes ao regime - art. 66.º-K do EBF.

Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE II)

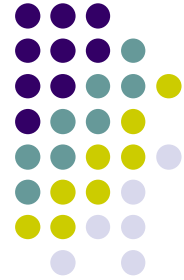


Artigo 211.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro - OE 2014

- Foi prorrogado o período de vigência do SIFIDE II até 2020 - arts. 33.º e 36.º n.º 1 do Código Fiscal do Investimento (CFI).
- Período de reporte do benefício alterado - art. 36.º n.º 4 CFI:
as despesas podem ser deduzidas até ao 8.º exercício imediato em caso de não poderem ser deduzidas no exercício em que foram realizadas por insuficiência de coleta.
- As entidades beneficiárias são obrigatoriamente submetidas a uma auditoria tecnológica no final da vigência dos projetos - art. 38.º n.º 6 CFI.
- Revogado o limite de 90% a despesas com pessoal diretamente envolvido em tarefas de I&D em entidades que não sejam micro, pequenas ou médias empresas - art. 35.º n.º 4 CFI.
- Majoração das despesas relativas à contratação de doutorados para atividades de I&D em 20% - art. 35.º n.º 6 CFI.

Reforma do IRC

Redução da taxa nominal de IRC



Artigo 87.º do CIRC

- A taxa de IRC é de 23% (n.º 1).
Evolução das taxas: em 2015 – 21%; em 2016 – entre 17% e 19%
- Taxa reduzida de IRC de 17% para SP qualificados como pequena ou média empresa, nos termos do anexo ao D.L. n.º 372/2007, de 6/11, aplicável aos primeiros € 15.000 de matéria coletável(n.º 2).

Foi igualmente proposta a eliminação das derramas estadual e municipal até 2018.

Mas, ...

Reforma do IRC

Redução da taxa nominal de IRC



Mas, ...

- Art. 87.º-A do CIRC e Art. 105.º-A do CIRC

Introdução de um novo escalão para a parte do lucro tributável superior a € 35.000.000, com taxas de 7% e 6,5%, respetivamente.

- Art. 88.º do CIRC – Taxas de tributação autónoma

Encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica (n.º 3)

- a) 10% no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a € 25.000;
- b) 27,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 25.000 e inferior a € 35.000
- c) 35% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 35.000.

Reforma do IRC

Regime Simplificado – arts. 86.º-A e 86.º-B



É criado um regime simplificado opcional para SP residentes, não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação, que verifiquem cumulativamente:

- ✓ Montante anual ilíquido de rendimentos < € 200.000
- ✓ Total de balanço < € 500.000
- ✓ Não legalmente obrigados à revisão legal de contas
- ✓ Não sejam detidos em mais de 20% por sociedades que não possam optar pela aplicação deste regime, exceto quando sejam SCR ou ICR
- ✓ Adotem o regime de NCM, aprovado pelo D.L. n.º 36-A/2011, de 09/03, independentemente do n.º de trabalhadores (art. 7.º da Lei n.º 2/2014)
- ✓ Não tenham renunciado à aplicação do regime nos 3 anos anteriores

Reforma do IRC

Regime Simplificado – arts. 86.º-A e 86.º-B



- Opção pela aplicação deste regime (art. 86.º-A n.º 3):
Na declaração de início de atividade ou em declaração de alterações a apresentar até ao fim do 2.º mês do período de tributação de aplicação.
- Matéria coletável obtém-se através da aplicação de coeficientes entre 0,04 e 1 (art. 86.º-B n.º 1).
- Mínimo da matéria coletável = 60% valor anual da RMMG (art. 86.º-B n.º 2).
- Aplicável a disposição do art. 64.º do CIRC (art. 86.º-B n.º 4).
- Redução de alguns dos coeficientes e do mínimo da matéria coletável em 50% e 25% no período de tributação do início da atividade e no seguinte, respetivamente (art. 86.º-B n.º 5).
- Sujeição apenas a tributações autónomas sobre despesas não documentadas e encargos com viaturas ligeiras de passageiros, motos ou motociclos e pagamentos a “off-shores” (art. 88.º n.º 15).
- Dispensa de proceder ao PEC [al. d) do n.º 1 do art. 106.º].

Reforma do IRC

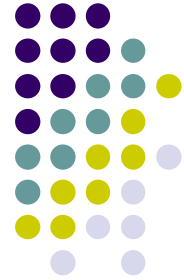
Dedutibilidade dos gastos fiscais



- Princípio geral de aceitação dos gastos (art. 23.º n.º 1):
São dedutíveis todos os gastos e perdas incorridos ou suportados pelo SP para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC.
- Clarificação das regras a observar na documentação de suporte dos gastos contabilizados (art. 23.º n.ºs 3, 4 e 6):
 - ✓ Gastos devem estar comprovados documentalmente;
 - ✓ Em caso de gastos com aquisição de bens e serviços, foram definidos requisitos.
- Enquadramento dos encargos anteriormente não dedutíveis nos termos do art. 45.º (revogado), bem como de outras disposições relativas à limitação à dedutibilidade de gastos (ex. art. 65.º) no art. 23.º-A.
- Incorporação dos requisitos dos n.ºs 3, 4 e 6 do art. 23.º no art. 23.º-A n.º 1 al. c) no que respeita às despesas ou encargos não devidamente documentados.

Reforma do IRC

Medidas de clarificação e simplificação



- Eliminação, com carácter de quase generalidade, da obrigação de requerer autorização prévia da AT para adoção de soluções alternativas às previstas expressamente na lei, nos casos em que esse recurso é permitido.
Por ex.: art. 8.º n.º 3; art. 26.º n.º 6; art. 30.º n.º 3.
- Créditos incobráveis (art. 41.º)
 - ✓ Clarificação do momento da determinação da perda do crédito incobrável em resultado de processo de insolvência ou equivalente (n.º 1);
 - ✓ Eliminação do requisito da prova de comunicação ao devedor (n.º 2).
- Admissão de uma via probatória alternativa de acesso às CDT a fim de facilitar a demonstração dos requisitos convencionais (art. 98.º n.ºs 2 e 7).
- Revogação da disposição que sancionava a falta de comunicação atempada de qualquer alteração na composição do grupo com a automática cessação de aplicação do RETGS [art. 69.º n.º 8 al. d)].

Reforma do IRC

Harmonização com a Contabilidade



Capítulo III Secção II	Antes Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro	Após Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro
Subsecção II	Inventários – arts. 26.º a 28.º	Mensuração e perdas por imparidades em AC – arts. 26.º a 28.º-C
Subsecção III	Depreciações e amortizações – arts. 29.º a 34.º	Depreciações, amortizações e perdas por imparidades em ANC – arts. 29.º a 34.º com arts. 31.º-A e 31.º-B aditados
Subsecção IV	Imparidades e provisões – arts. 35.º a 40.º	Imparidades – Revogados arts. 35.º a 38.º
Subsecção IV-A	-	Provisões – arts. 39.º e 40.º
Subsecção VIII-A	-	Rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial – art. 50.º-A

Reforma do IRC

Criação de novos regimes fiscais

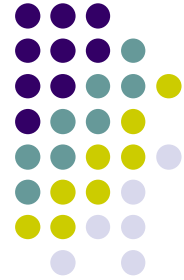


- ❖ Regime de dedutibilidade do valor de aquisição de ativos intangíveis (AI) não amortizáveis - art. 45.º-A
 - ✓ Confere tratamento fiscal competitivo aos AI sem período de vida útil definida.
 - ✓ Possibilidade de deduzir o custo de aquisição do AI, em partes iguais, durante um período de 20 anos.
 - ✓ Entendeu-se atribuir as mesmas consequências jurídico-fiscais às propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis, independentemente de serem mensurados pelo modelo do justo valor ou pelo método do custo.
 - ✓ Revisão do art. 22.º relativo aos subsídios relacionados com ativos não correntes.

- ❖ Regime fiscal próprio para rendimentos de certos direitos de propriedade industrial (art. 50.º-A)
 - ✓ Rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária de patentes, desenhos ou modelos industriais concorrem para o lucro tributável em apenas 50%.
 - ✓ São estabelecidas normas antiabuso específicas que afastam a aplicação deste regime (n.ºs 3 e 4).

Reforma do IRC

Regime de *participation exemption*



- ❖ Regime de cariz universal na medida em que se pretende uma aplicação mais abrangente do mecanismo de eliminação da dupla tributação económica (art. 51.º).
 - Traduz-se na não tributação dos lucros e reservas distribuídos.
 - Verificação cumulativa dos seguintes requisitos (n.º 1):
 - ✓ Participação não inferior a 5% - al. a).
 - ✓ Detida, de modo ininterrupto, durante 24 meses - al. b).
 - ✓ SP não abrangidos pelo regime de transparência fiscal – al. c).
 - ✓ Participada sujeita e não isenta de IRC, de imposto do jogo, de imposto referido na Diretiva Mães-Filhas ou de imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC cuja taxa legal aplicável não seja inferior a 60% da taxa de IRC (13,8% em 2014) – al. d).
 - ✓ Participada sem residência ou domicílio em paraíso fiscal – al. e).
- ❖ O requisito da al. d) do n.º 1 é dispensado se se verificarem cumulativamente as condições previstas no n.º 6 do art. 66.º.

Reforma do IRC

Regime de *participation exemption*



- ❖ Período de detenção da participação (art. 51.º-A).
- ❖ Prova dos requisitos de aplicação deste regime (art. 51.º-B).
- ❖ Extensão do regime aplicável aos lucros e reservas às mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais (art. 51.º-C).
 - Aplicável às mais-valias e menos-valias resultantes da transmissão onerosa de outros instrumentos de capital próprio associados às partes sociais (n.º 2).
 - Aplicável à transmissão onerosa de partes sociais e outros instrumentos de capital próprio no âmbito de operações de reestruturação não abrangidas pelo regime de neutralidade fiscal (n.º 3).
 - Não é aplicável quando o valor dos bens imóveis situados em território português represente mais de 50% do ativo, exceto se os bens imóveis estiverem afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis (n.º 4).

Reforma do IRC

Regime de *participation exemption*



- ❖ Crédito de imposto para eliminação da dupla tributação económica internacional de aplicação subsidiária sempre que SP com uma participação qualificada não consiga demonstrar a verificação dos demais requisitos dos artigos 51.º e seguintes (art. 91.º-A).
- ❖ Em conexão com este regime, adotam-se os mesmos requisitos, em relação a retenções na fonte relativas a distribuições de lucros e de reservas (art. 14.º).
- ❖ Na falta de regras especiais limitativas da dedutibilidade dos encargos financeiros incorridos para aquisição de participações sociais qualificadas para efeitos do art. 51.º, são aplicáveis as definidas no art. 67.º para os gastos de financiamento em geral:
 - Restrição da dedutibilidade dos gastos de financiamento líquidos ao maior de 2 limites (n.º 1):
 - a) € 1.000.000; ou
 - b) 30% EBITDA, corrigido nos termos do n.º 13 (escalonamento previsto em período transitório: 2014: 60%; 2015: 50%; 2016: 40%; 2017: 30%).
 - Reporte dos gastos de financiamento deduzido após consideração dos gastos de financiamento líquidos do período (n.º 2).

Reforma do IRC

Regime de *participation exemption*



Na sequência da introdução deste regime:

OE 2014

- ❖ Revogados o art. 32.º e os n.ºs 1 e 2 do art. 32.º-A do EBF, relativos ao regime fiscal das SGPS e das SCR e ICR, respetivamente.
- ❖ Revogado o art. 42.º do EBF, relativo à eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos PALOP e em Timor-Leste.

Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro

- ❖ Eliminados os n.ºs 4 e 7 do art. 48.º relativo ao reinvestimento do valor de realização resultante da transmissão onerosa de partes de capital.
- ❖ As menos-valias deixam de relevar fiscalmente quando se qualificarem nos termos do regime (eliminado art. 45.º n.º 3).

Reforma do IRC

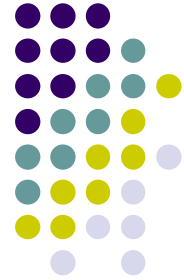
Revisão de alguns regimes



- ❖ Regime de reinvestimento dos valores de realização (art. 48.º)
 - Inclusão dos ativos intangíveis, exceto os adquiridos ou alienados a entidades com as quais existam relações especiais (n.ºs 1 e 8).
 - Exclusão da possibilidade de reinvestimento relativo a ativos registados como propriedades de investimento [n.º 1 al. a)].
 - Exigência de que os bens em que seja concretizado o reinvestimento sejam mantidos por um período mínimo de 1 ano a contar do final do período em que ocorre o reinvestimento ou, se posterior, a realização [n.º 1 al. b) 2)] .
 - Não aplicável às mais e menos-valias realizadas pelas sociedades fundidas, cindidas ou contribuidoras no âmbito de operações de fusão, cisão, ou entrada de ativos, bem como às mais e menos-valias realizadas na afetação permanente de bens a fins alheios à atividade exercida pelo SP ou realizadas pelas sociedades em liquidação (n.º 9).

Reforma do IRC

Revisão de alguns regimes



- ❖ Regime de reporte e transmissibilidade de prejuízos fiscais (art. 52.º)
 - Período de reporte de prejuízos fiscais é alargado para 12 anos (n.º 1).
 - O reporte de prejuízos fiscais pode ser efetuado apenas até à concorrência de 70% do lucro tributável (n.º 2).
 - Eliminada a exigência da prossecução do mesmo objeto ou da mesma atividade como requisito da dedutibilidade de prejuízos fiscais em exercícios futuros (n.º 8).
 - São elencadas diversas situações em que se entende que a alteração da titularidade do capital ou dos direitos de voto não impede a dedução de prejuízos (n.º 9):
 - ✓ Alterações de detenção direta para indireta e vice-versa;
 - ✓ Decorrentes de sucessões por morte;
 - ✓ (...)

Reforma do IRC

Revisão de alguns regimes



- ❖ Regime dos preços de transferência (arts. 63.º e 138.º n.º 2)
 - Elevada de 10% para 20% a percentagem que permite considerar a existência de relações especiais [alíneas a) e b) do n.º 4].
 - Limitação significativa das situações que constam da al. g) do n.º 4 do art. 63.º como dando origem a relações especiais.
 - Possibilidade de os SP solicitarem a celebração de acordos prévios sobre preços de transferência com carácter bilateral ou multilateral (art. 138.º n.º 2).

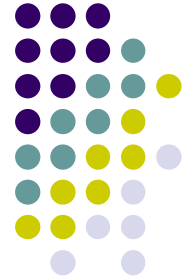
- ❖ RETGS (arts. 69.º a 71.º)
 - Redução da percentagem de detenção mínima para a integração de uma sociedade no perímetro do grupo de 90% para 75% (n.º 2).
 - Previsão expressa na lei da possibilidade de sociedades detidas em mais de 75% por intermédio de sociedades residentes noutra EM da UE ou do EEE (neste caso desde que haja cooperação administrativa no domínio da fiscalidade) integrarem o perímetro do RETGS [n.º 5 al. b)].

Reforma do IRC

Revisão de alguns regimes



- ❖ Revisão do regime das concentrações neutras e desenvolvimento das regras aplicáveis a reorganizações não neutras
 - Previsão expressa na lei de um conjunto de operações cuja abrangência pelo regime de neutralidade fiscal se impõe (art. 73.º n.º 1; art. 74.º n.º 7).
 - Disposições dos n.ºs 7 e 8 do art. 74.º com referência à definição do período de tributação passaram a constar, com ligeiras alterações, nos n.ºs 11 e 12 do art. 8.º, respetivamente.
 - Eliminação da exigência de apresentação de requerimento para a transmissibilidade de prejuízos fiscais no âmbito de operações de fusão ao abrigo do regime de neutralidade fiscal, exceto em alguns casos de aplicação do RETGS (alterado o n.º 1 e revogado o n.º 2 do art. 75.º).
 - Aditado o art. 75.º-A com referência à transmissão dos benefícios fiscais e dedutibilidade de gastos de financiamento.



Obrigada
pela
atenção
dispensada.



A Fiscalidade e o Orçamento de Estado para 2014.

A Justiça Tributária

Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Miguel Vieira
Investigador do CIJE
Advogado



O.E. 2014 – Justiça Tributária

Lei Geral Tributária



O.E. 2014 – Justiça Tributária

Artigo 45º, nº3, da LGT

Redação anterior:

“Em caso de ter sido efetuado reporte de prejuízos, bem como de qualquer outra dedução ou crédito de imposto, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito.”

A alteração eliminou a referência ao “reporte de prejuízos”, passando a ter a seguinte redação:

“Em caso de ter sido efetuada qualquer dedução ou crédito de imposto, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito”

Há apenas uma alteração da redação. Não há , de facto, nenhuma alteração quanto a prazos.



O.E. 2014 – Justiça Tributária

Artigo 64º da LGT - aditamento da alínea e)

Com a nova alínea cessa o dever de sigilo dos dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária **relativamente ao número de identificação fiscal e domicílio fiscal dos contribuintes**, quando estas informações sejam solicitadas por entidades legalmente competentes para a realização do registo comercial, predial, ou automóvel.

O presente aditamento surgiu para facilitar determinadas diligências. O sigilo fiscal visa proteger os dados de natureza pessoal dos contribuintes e os dados expressivos da sua situação tributária.

Ponderando os interesses em jogo, optou-se por fazer cessar o sigilo fiscal quando estas informações sejam solicitadas por entidades legalmente competentes para a realização dos *supra* referidos registos.



O.E. 2014 – Justiça Tributária

Artigo 68º da LGT – alteração do nº 4

Com a alteração ao nº 4 da LGT pretende-se prever expressamente a legitimidade de todos os sujeitos passivos referidos no **artigo 18.º, n.º 3**, da LGT - contribuinte direto, substituto ou responsável, para efeitos do pedido de informações vinculativas à administração tributária.

Com a remissão para o art. 18º, nº 3, da LGT pretende-se eliminar quaisquer dúvidas quanto a eventuais questões de legitimidade para pedir informações vinculativas.



O.E. 2014 – Justiça Tributária

Artigo 68º da LGT – aditamento do nº 20

Com o presente aditamento os sujeitos passivos passam a poder recorrer, no caso de decisões da AT pelas quais não sejam prestadas informações vinculativas, com fundamento:

a) Inexistência dos pressupostos para a prestação de uma informação vinculativa ou a recusa de prestação de informação vinculativa urgente; ou

b) À existência de uma especial complexidade técnica que impossibilite a prestação da informação vinculativa;

c) Ao enquadramento jurídico-tributário dos factos constantes da resposta ao pedido de informação vinculativa.



O.E. 2014 – Justiça Tributária

O presente aditamento é de louvar na medida em que possibilita que determinadas decisões proferidas pela AT sejam sujeitas ao crivo dos Tribunais, principalmente nas situações em que a prestação de informações vinculativas é negada por força do poder discricionário da AT, acabando por lesar as expectativas dos sujeitos passivos quanto à possibilidade de verem a sua situação fiscal definida com carácter prévio e vinculativo.

Esta nova possibilidade é mais uma garantia do sujeito passivo destinada a evitar o arbítrio e a obrigar a AT a ponderar adequadamente a situação que lhe é submetida. Embora este direito possa inicialmente contribuir para o aumento dos litígios, certo é que a longo prazo se espera que o exercício do mesmo evite a ocorrência de muitos outros.



O.E. 2014 – Justiça Tributária

Artigo 68º- A da LGT – aditamento do nº 4

Com o aditamento do nº 4 (“A administração tributária deve rever as orientações genéricas referidas no n.º 1 atendendo, nomeadamente, à jurisprudência dos tribunais superiores.”), pretende-se evitar que existam orientações genéricas da AT em oposição com a jurisprudência uniforme dos Tribunais superiores.

Desta forma evitar-se-ão erradas interpretações por parte dos sujeitos passivos e dos próprios órgãos da administração fiscal diminuindo eventualmente o número de litígios.



O.E. 2014 – Justiça Tributária

Artigo 75º da LGT – alteração do número 1

O número 1 passou a ter a seguinte redação:

*“1 - Presumem-se verdadeiras e de boa-fé as declarações dos contribuintes apresentadas nos termos previstos na lei, bem como os dados e apuramentos inscritos na sua contabilidade ou escrita, quando estas estiverem organizadas de acordo com a legislação comercial e fiscal, **sem prejuízo dos “demais requisitos de que depende a dedutibilidade dos gastos.”**”*

A presunção de veracidade das declarações dos contribuintes passou a estar condicionada também à verificação dos requisitos de que depende a dedutibilidade dos gastos previstos no artigo 23.º do CIRC.



Alterações à Lei Geral Tributária

Aditamento do artigo 64º - D da LGT

O presente aditamento pretende sistematizar o regime aplicável aos países, territórios ou regiões com um regime fiscal claramente mais favorável.

Indicam-se alguns critérios para qualificar como regime fiscal claramente mais favorável.

O n.º 2 refere-se, na alínea a), ao sistema da comparação de taxas, ou seja, à aferição de forma relativa, por comparação com a taxa de imposto prevista no CIRC.

A alínea b) do mesmo n.º 2 refere-se a divergências comparativas, em termos de taxas de determinação da matéria coletável, tendo-se por referência os padrões internacionalmente aceites ou praticados, nomeadamente pelos países da OCDE.

A al. c) aponta para a existência de regimes especiais ou de benefícios fiscais, designadamente isenções, deduções ou créditos fiscais mais favoráveis do que os estabelecidos na legislação nacional, dos quais resulte uma redução substancial da tributação (mais uma vez, um critério comparativo).



O.E. 2014 – Justiça Tributária

A al. d) prende-se com a existência de legislação ou de práticas administrativas que não permitam o acesso a determinadas informações e que também não permitam a troca efetiva de informações relevantes para efeitos fiscais.

O n.º 3 da mesma disposição vem prever a possibilidade de os países, territórios ou regiões que constem da lista mencionada no n.º 1 (aprovada por Portaria) solicitarem a revisão do respetivo enquadramento, por considerarem não preencher os requisitos enunciados no n.º 2. Fica assim com o ónus de provar a razão pela qual consideram que ali não se enquadram.

Com o presente aditamento ficamos com uma noção mais concreta dos critérios qualificativos de *regime fiscalmente mais favorável*.



O.E. 2014 – Justiça Tributária

Artigo 39º da LGT – revogação do nº 2

O nº2 do art. 39º dizia o seguinte: “Sem prejuízo dos poderes de correcção da matéria tributável atribuídos à administração tributária, a tributação do negócio jurídico real constante de documento autêntico depende de decisão judicial que declare a sua nulidade.”

De acordo com a redação anteriormente em vigor, a AT, nos casos em que o negócio jurídico simulado revestisse a forma de documento autêntico, teria de obter previamente, e pela via judicial, a declaração nulidade do mesmo.

Uma vez revogado tal preceito, deixa, então, de ser necessária a declaração judicial de nulidade de negócio jurídico constante de documento autêntico para fins de correção da matéria tributável, em caso de negócios simulados.



O.E. 2014 – Justiça Tributária

RGIT



O.E. 2014 – Justiça Tributária

○ Crimes Tributários

Art. 22º do RGIT.

A dispensa de pena passa a ser admissível apenas quanto aos crimes puníveis com **pena de prisão igual ou inferior a dois anos** (na anterior redacção era admitida a sua aplicação a crimes puníveis com pena até três anos).

Fica, assim, substancialmente reduzido o leque de crimes em que pode haver dispensa de pena. Na prática, em situações de fraude fiscal, abuso de confiança ou burla tributária (os tipos de crime mais frequentes), deixa mesmo de haver possibilidade de dispensa de pena.



O.E. 2014 – Justiça Tributária

Art. 96º do RGIT

Com a Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, passou a ser punível, também, a **comercialização** de álcool e as bebidas alcoólicas, produtos petrolíferos e energéticos ou tabaco com violação das normas nacionais ou europeias aplicáveis em matéria de marcação, coloração, desnaturação ou selagem.

Na redação anterior só eram punidas as condutas de introdução no consumo, detenção e consumo ilegal.



O.E. 2014 – Justiça Tributária

Art. 106º do RGIT

A nova redação prevê que todas as entidades que não entreguem ou paguem à Segurança Social o valor total ou parcial das prestações devidas obtendo uma vantagem patrimonial superior a **€ 7.500,00** incorrem em crime de fraude contra a Segurança Social.

A presente alteração constitui um desagravamento quanto à conduta criminal ilícita uma vez que, anteriormente, a vantagem patrimonial obtida era punível a partir de € 3.500,00.



O.E. 2014 – Justiça Tributária

○ Contraordenações Tributárias

Art. 108º do RGIT

A presente alteração veio alargar o regime sancionatório com referência às situações em que for violada a disciplina legal dos **destinos aduaneiros**.

Anteriormente só era sancionada a violação da disciplina legal dos regimes aduaneiros.



O.E. 2014 – Justiça Tributária

Art. 109º do RGIT

A lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (OE/2014) veio ampliar o âmbito do regime sancionatório às situações de **expedição e exportação de veículos tributáveis**, sem o cumprimento das obrigações prescritas por lei, condutas que poderão ser sancionadas com coimas de € 250,00 a € 165.000,00.

Na redação anterior eram sancionadas apenas as condutas de introdução no consumo, utilização ou manutenção da posse de veículos tributáveis.



O.E. 2014 – Justiça Tributária

Art. 117º do RGIT

A lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (OE/2014) introduziu um regime sancionatório aplicável à falta de apresentação, ou à apresentação fora do prazo, da declaração de exclusão de sociedade do RETGS ou das alterações na composição do grupo de sociedades, situações que passam a ser punidas com coima cujo limite mínimo se cifra em € 500,00 e o limite máximo em € 22.500,00.




O.E. 2014 – Justiça Tributária

Obrigado

o mvieira@direito.up.pt

o miguelvieira-52041p@adv.oa.pt



O Orçamento de Estado para 2014 e as alterações fiscais em sede de tributação estática do património imobiliário

Orador: Victor Duarte

1.^a Conferência O Informador Fiscal/Lexit
A Fiscalidade e o Orçamento de Estado para 2014
Faculdade de Direito da Universidade do Porto
21 de janeiro de 2014

Resumo

Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

- ❑ Prédios rústicos (art. 3.º do CIMI).
- ❑ Entidades públicas isentas (art. 11.º do CIMI).
- ❑ Inscrição nas matrizes (art. 13.º do CIMI).
- ❑ Taxas (art. 112.º do CIMI).
- ❑ Reclamação das matrizes (art. 130.º do CIMI).
- ❑ Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação (art. 46.º do EBF).
- ❑ Fundos de investimento imobiliário, fundos de pensões e fundos de poupança-reforma (art. 49.º do EBF).
- ❑ Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE) (art. 69.º do EBF).
- ❑ Regime tributário aplicável aos fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIIAH) e às sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (SIIAH).

Imposto do Selo

- ❑ Verba n.º 28.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS).

IMI

Prédios rústicos (art. 3.º do CIMI)

1 - ...

2 - ...

3 - São ainda prédios rústicos:

a) Os edifícios e construções directamente afectos à produção de rendimentos **agrícolas**, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;

b) ...

4 - ...



Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (art. 203.º)

1 - ...

2 - ...

3 - ...

a) Os edifícios e construções directamente afetos à produção de rendimentos **agropecuários**, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;

b) ...

4 - ...

IMI

Entidades públicas isentas (art. 11.º do CIMI)

Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis o Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, **que não tenham carácter empresarial**, bem como as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público.



Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (art. 203.º)

1 – Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis o Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos bem como as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público.

2 – **Não estão isentos os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado que tenham carácter empresarial, exceto os hospitais e unidades de saúde constituídos em entidades públicas empresariais em relação aos imóveis nos quais sejam prestados cuidados de saúde.**

Doutrina administrativa

Impossibilidade de benefício das isenções de IMI previstas no artigo 11.º do CIMI e na alínea e) do n.º 1 do artigo 44.º do EBF por parte das Unidades Locais de Saúde - Entidades Públicas Empresariais (Informação vinculativa - Proc. n.º 2010001168-IVE n.º 1099, com despacho concordante, de 2010-09-24, da Subdirectora-Geral dos Impostos da Área do Património).

IMI

Inscrição nas matrizes (art. 13.º do CIMI)

1 – A inscrição de prédios na matriz e a actualização desta são efectuadas com base em declaração apresentada pelo sujeito passivo, no prazo de 60 dias contados a partir da ocorrência de qualquer dos seguintes factos:

...

g) Verificarem-se eventos determinantes da cessação de uma isenção, excepto quando estes eventos sejam de conhecimento oficioso;

...

i) [revogada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (OE 2013)]

...

5 – Na situação prevista na alínea g) do n.º 1 o prazo para a apresentação da declaração é de 30 dias e no caso de transmissão gratuita de prédios urbanos a que se refere a alínea i) do mesmo número aplica-se o prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 26.º do Código do Imposto do Selo.

...



Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (art. 203.º)

...

5 – Na situação prevista na alínea g) do n.º 1 o prazo para a apresentação da declaração é de 30 dias.

...

IMI

Taxas (art. 112.º do CIMI)

1 – As taxas do imposto municipal sobre imóveis são as seguintes:

- a) Prédios rústicos: 0,8%;
- b) Prédios urbanos: 0,5% a 0,8%; [redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (OE 2012)]
- c) **Prédios urbanos** avaliados, nos termos do CIMI: **0,3% a 0,5%**. [redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (OE 2012)]

...

...



Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (arts. 203.º e 204.º)

1 – ...

- a) ...
- b) (revogada)
- c) **Prédios urbanos – de 0,3% a 0,5%**.

...

...

IMI

Reclamação das matrizes (art. 130.º do CIMI)

...

3 – Os sujeitos passivos referidos no n.º 1 podem, a todo o tempo, reclamar de qualquer incorrecção nas inscrições matriciais, nomeadamente com base nos seguintes fundamentos:

a) Valor patrimonial tributário considerado desactualizado;

...

4 – O valor patrimonial tributário resultante de avaliação directa só pode ser objecto de alteração com o fundamento previsto na alínea a) do n.º 3 por meio de avaliação decorridos três anos sobre a data **do encerramento da matriz em que tenha sido inscrito o resultado daquela avaliação.**

...



Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (art. 203.º)

...

4 – O valor patrimonial tributário resultante de avaliação directa só pode ser objeto de alteração com o fundamento previsto na alínea a) do n.º 3 por meio de avaliação decorridos três anos sobre a data **do pedido, da promoção oficiosa da inscrição ou da atualização do prédio na matriz.**

...

IMI

Reclamação das matrizes (art. 130.º do CIMI) (cont.)

...

3 – Os sujeitos passivos referidos no n.º 1 podem, a todo o tempo, reclamar de qualquer incorrecção nas inscrições matriciais, nomeadamente com base nos seguintes fundamentos:

a) Valor patrimonial tributário considerado desactualizado;

...

4 – O valor patrimonial tributário **resultante de avaliação direta** só pode ser objeto de alteração com o fundamento previsto na alínea a) do n.º 3 por meio de avaliação **decorridos três anos sobre a data do pedido, da promoção oficiosa da inscrição ou da atualização do prédio na matriz. [redação dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (OE 2014)]**

...



Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (art. 203.º)

Aditamento:

9 – O valor patrimonial tributário resultante da avaliação geral de prédios só pode ser objeto de alteração com o fundamento previsto na alínea a) do n.º 3 por meio de avaliação, **a partir do terceiro ano seguinte ao da sua entrada em vigor para efeitos do imposto municipal sobre imóveis.**

IMI

Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação (art. 46.º do EBF)

...

7 – Se o pedido for apresentado para além do prazo, ou se a afectação a residência própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar ocorrer após o decurso do prazo, a isenção inicia-se **a partir do ano imediato, inclusive, ao da verificação de tais pressupostos**, cessando, todavia, no ano em que findaria se a afectação se tivesse verificado nos seis meses imediatos ao da conclusão da construção, ampliação, melhoramentos ou aquisição a título oneroso.

...



Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (art. 206.º)

...

7 – Se o pedido for apresentado para além do prazo, ou se a afetação a residência própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar ocorrer após o decurso do prazo, a isenção inicia-se **a partir do ano da comunicação**, cessando, todavia, no ano em que findaria se a afetação se tivesse verificado nos seis meses imediatos ao da conclusão da construção, ampliação, melhoramentos ou aquisição a título oneroso.

...

IMI

Fundos de investimento imobiliário, fundos de pensões e fundos de poupança-reforma (art. 49.º do EBF)

1 – **Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis...** os prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional [redação dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (OE 2011)].

2 – [revogado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (OE 2010)]



Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (art. 206.º)

1 – **São reduzidas para metade as taxas de imposto municipal sobre imóveis... aplicáveis** aos prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

2 – ...

Disposição transitória (cfr. art. 209.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro):

O regime tributário resultante da nova redação dada ao n.º 1 do art.º 49.º do EBF é aplicável aos prédios que, no momento de entrada em vigor da presente lei, integram os fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, os fundos de pensões e os fundos de poupança-reforma que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, bem como aos prédios que venham a integrar estas entidades.

IMI

Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE) (art. 69.º do EBF)

...

2 – São isentos de imposto municipal sobre imóveis, pelo período de 10 anos, os prédios situados nas áreas de localização empresarial, adquiridos ou construídos pelas respectivas sociedades gestoras e pelas empresas que neles se instalarem.

...

6 – O regime referido nos n.ºs... 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de Dezembro de **2013** [redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (OE 2013)].

...



Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (art. 206.º)

...

6 – O regime referido nos n.ºs... 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de dezembro de **2014**.

...

IMI

Regime tributário aplicável aos FIAH e SIAH

Artigo 8.º do regime especial aplicável aos FIAH e SIAH, aprovado pelos arts. 102.º a 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro (OE 2009)

6 – Ficam isentos de IMI, enquanto se mantiverem na carteira do FIAH, os prédios urbanos destinados ao arrendamento para habitação permanente que integrem o património dos fundos de investimento referidos no n.º 1 [i.e. FIAH constituídos entre 1 de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2015, na redação dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (OE 2014)].



Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (art. 235.º)

Aditamentos:

14 – Para efeitos do disposto nos n.ºs 6..., considera-se que os prédios urbanos são destinados ao arrendamento para habitação permanente sempre que sejam objeto de contrato de arrendamento para habitação permanente no prazo de três anos contados do momento em que passaram a integrar o património do fundo, devendo o sujeito passivo comunicar e fazer prova junto da AT do respetivo arrendamento efetivo, nos 30 dias subsequentes ao termo do referido prazo.

15 – Quando os prédios não tenham sido objeto de contrato de arrendamento no prazo de três anos previsto no número anterior, as isenções previstas nos n.ºs 6... ficam sem efeito, devendo nesse caso o sujeito passivo solicitar à AT, nos 30 dias subsequentes ao termo do referido prazo, a liquidação do respetivo imposto.

IMI

Regime tributário aplicável aos FIAH e SIAH (cont.)

Artigo 8.º do regime especial aplicável aos FIAH e SIAH, aprovado pelos arts. 102.º a 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro (OE 2009)

6 – Ficam isentos de IMI, enquanto se mantiverem na carteira do FIAH, os prédios urbanos destinados ao arrendamento para habitação permanente que integrem o património dos fundos de investimento referidos no n.º 1 [i.e. FIAH constituídos entre 1 de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2015, na redação dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (OE 2014)].



Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (art. 235.º)

Aditamentos (cont.):

16 – Caso os prédios sejam alienados, com exceção dos casos previstos no artigo 5.º [i.e. opção de compra], ou caso o FIAH seja objeto de liquidação, antes de decorrido o prazo previsto no n.º 14, deve o sujeito passivo solicitar igualmente à AT, antes da alienação do prédio ou da liquidação do FIAH, a liquidação do imposto devido nos termos do número anterior.

Norma transitória (cfr. art. 236.º n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro):

O disposto nos n.ºs 14 a 16 do art.º 8.º do regime especial aplicável aos FIAH e SIAH, é aplicável:

- ❑ Aos prédios que tenham sido adquiridos por FIAH a partir de 2014-01-01;
- ❑ Aos prédios que tenham sido adquiridos por FIAH antes de 2014-01-01, contando-se, nesses casos, o prazo de três anos previsto no n.º 14 a partir de 2014-01-01.

Imposto do Selo

Verba n.º 28.1 da TGIS

28 – Propriedade, usufruto ou direito de superfície de prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário constante da matriz, nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), seja igual ou superior a € 1.000.000 – sobre o valor patrimonial tributário utilizado para efeito de IMI: [\[aditada pela Lei n.º 55-A/2012, de 29 de outubro\]](#)

28.1 – Por prédio **com afetação habitacional** – 1%

28.2 – Por prédio, quando os sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças – 7,5%



[Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro \(art. 194.º\)](#)

28 – ...

28.1 – Por prédio **habitacional ou por terreno para construção cuja edificação, autorizada ou prevista, seja para habitação, nos termos do disposto no Código do IMI** – 1%

28.2 – ...



Fim da comunicação